MANDADO DE SEGURANCA nº 0045332-48.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: ELVES MOTEL LTDA EPP

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

RELATORA: DES MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HIPÓTESE DE NULIDADE VENTILADA PELO IMPETRANTE QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÕES DE DESÍDIA DO ANTIGO PATRONO E SUPOSTA RETRATAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUANTO À EXTINÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTAM. MANIFESTAÇÃO DO NOVO PATRONO DOIS ANOS APÓS O ATO DISCUTIDO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DAS NULIDADES ORA SUSCITADAS EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO DO JUIZO DE ORIGEM, TENDO O MESMO OBSERVADO O EQUÍVOCO NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO JÁ EXTINTO E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO DE RECURSO OU AÇÃO ADEQUADA. VEDAÇÃO DO ART. 5º, III, DA LEI 12.016/2009, E SÚMULA 268/STF. PRECEDENTES DO STF E TJ-RJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

A C Ó R D Ã O

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO:18072 Assinado em 09/05/2025 18:23:33
Local: GAB.DES(A) MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA MELLO

MANDADO DE SEGURANCA nº 0045332-48.2024.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Mandado de Segurança - nº **0045332-48.2024.8.19.0000**, em que é impetrante **ELVES MOTEL LTDA EPP e** impetrado **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA**

ACORDAM os Desembargadores da DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **INDEFERIR A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELVES MOTEL LTDA EPP contra decisão judicial de index. 360 complementada pela decisão de index. 463, proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA que determinou o retorno dos autos à Central de Arquivamento, tendo em vista que a execução foi extinta sem resolução do mérito por decisão transitada em julgado.

Sustenta o impetrante que o ato judicial impugnado (arquivamento da execução) configura ofensa a direito líquido e certo do impetrante, diante da ausência de intimação pessoal, exigida pelo art. 485, §1º do CPC, sendo portanto, cabível a impetração do presente Mandado de Segurança. Afirma o impetrante que ficou desassistido juridicamente devido à prisão do antigo patrono, tornando impossível o cumprimento de atos processuais, o que caracteriza impedimento de natureza excepcional. Pretende a anulação da decisão impugnada, determinando o prosseguimento da execução e a realização de hasta pública do bem penhorado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra o impetrante que ajuizou execução de título extrajudicial em 2007, visando à cobrança de uma dívida no valor originário de R$ 271.588,42, proveniente de uma transação comercial inadimplida por Elmar Transportes e Turismo Ltda. Durante o trâmite processual, foi realizada a penhora de um imóvel de propriedade da executada, avaliado em R$ 3.000.000,00, e registrado na matrícula nº 897 do 2º Ofício de Nova Iguaçu/RJ.

Insurge-se o impetrante contra a decisão que determinou o arquivamento da execução, apesar de o processo estar garantido com penhora de imóvel e de a execução já ter avançado em etapas processuais. Sustenta que sua representação legal ficou prejudicada devido à prisão de seu antigo advogado, tendo a execução sido arquivada por suposta inércia, contrariando o art. 485, §1º do CPC, que exige intimação pessoal do autor antes de extinguir o processo, o que torna a decisão nula.

Aduz que atualmente, o crédito atualizado do impetrante ultrapassa o montante de R$ 1.732.998,50.

A presente via mandamental é inadequada.

Compulsando os autos, verifica-se que, em verdade, pretende o impetrante desconstituição de sentença, transitada em julgado, de extinção da execução nos termos do art. 485, III do CPC proferida pelo juízo impetrado, argumentando que não houve a intimação pessoal prevista no §1º do mesmo diploma.

Apesar das alegações do impetrante acerca da desídia de seu antigo patrono, observa-se dos autos que a sentença mencionada foi proferida em 19/06/2019 (index 284). Contudo, o atual patrono do autor somente se manifestou nos autos dois anos depois, em 11/05/2021 (index 291), ao requerer o desarquivamento do processo, sem apresentar qualquer insurgência em relação à decisão que extinguiu o feito, tampouco sobre as supostas violações processuais agora apontadas.

Importa ressaltar que, ao contrário do alegado, a decisão de index 300 não evidencia uma retratação do juízo em relação à sentença de extinção. Tanto assim, que no curso do processo o magistrado de origem identificou o equívoco no prosseguimento do feito já extinto e, consequentemente, determinou o seu arquivamento.

Com efeito, considerando o trânsito em julgado da sentença, a hipótese de nulidade ventilada pelo impetrante deveria ser objeto de ação rescisória, prevista no art. 975 do CPC.

Portanto, considerando que a matéria pode ser reanalisada por meio de recurso adequado, a utilização da via mandamental revela-se inadequada, não podendo o impetrante buscar amparo no mandado de segurança como substituto de recurso próprio.

Desse modo, não observou o impetrante o disposto no art. 5°, III, da Lei 12.016/2009 e a Súmula 268/STF, na medida em que não se admite mandado de segurança contra decisão judicial já transitada em julgado.

> Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
> (...)
> III - de decisão judicial transitada em julgado.

Enunciado de Súmula 267 – Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE. ART. 5º, III, DA LEI 12.016/2009. SÚMULA 268/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, conforme estabelecem o art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e Súmula 268/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - MS: 38067 DF 0057725-23.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/11/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O artigo 5º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de mandado de segurança quando se tratar "de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". 2. Inadmissibilidade do manejo do writ como substituto do meio processual adequado a demonstrar a irresignação do impetrant

Enunciado da súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ. 3. O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal a amparar eventual perda de prazo para a interposição do recurso cabível em face do ato judicial impugnado, bem como contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. 4. Indeferimento da inicial com a extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 330, III e 485, I do CPC/2015 c/c artigos 5º, II e 10, da Lei 12.016/09.

(TJ-RJ - MS: 00120011220238190000 202300400347, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 01/03/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMA, Data de Publicação: 02/03/2023)

Diante do exposto, VOTO no sentido de indeferir a petição inicial nos termos do art. 5º, III e 10, da Lei 12.016/09.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora